

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência da conversão de relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE com o objetivo de apurar notícias veiculadas na imprensa acerca de grupos organizados de pessoas e empresas atuando no Estado do Ceará, com o intuito de realizar fraudes em licitações e desviar recursos públicos.

2. Referido relatório foi apreciado mediante o Acórdão 819/2012 - Plenário, ocasião em que foram examinados dois instrumentos de transferências voluntárias de recursos federais, dentre os quais o Convênio 830282/2007, celebrado com o FNDE para a construção de escola-creche, objeto desta tomada de contas especial.

I

3. Importante mencionar, ainda, que, no curso da auditoria, realizada na forma de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), e como subsídio aos trabalhos de fiscalização, foi previamente solicitada, no TC-032.845/2011-1, autorização junto ao Poder Judiciário (11ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Ceará) para o compartilhamento de informações e dados, inclusive sigilosos, em face das investigações realizadas pela Polícia Federal acerca do esquema de fraudes sob investigação no Ceará, em decorrência da denominada “Operação Gárgula”, deflagrada à ocasião.

4. Nos autos do Processo 0007309-65.2008 (IPL1005/2009) o magistrado encarregado do feito autorizou, mediante decisão prolatada em 26/10/2011, o compartilhamento das informações, resguardado o necessário sigilo, informando ao Tribunal, conforme decisão judicial anexada ao referido TC-032.845/2011-1, o que fez com que os autos da auditoria, bem como os processos de tomada de contas especial dele decorrentes, fossem tratados como sigilosos, seguindo suas apreciações em sessão de caráter reservado.

II

5. Relativamente ao convênio em questão, duas licitações foram realizadas. Por ocasião da primeira, onze empresas retiraram o edital, porém somente uma, a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., apresentou proposta de habilitação e de preços, sagrando-se vencedora da tomada de Preços com o montante de R\$ 990.019,17, cujo contrato foi celebrado em 27/6/2009, sendo paralisado em diversas oportunidades. Em ocasião contemporânea à deflagração da operação policial ocorreu o distrato com a referida empresa, que até aquele momento havia recebido o montante de R\$ 698.189,73. Realizou-se então novo certame para a continuidade da execução das obras.

6. A auditoria realizada por este Tribunal identificou a perda do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a obra supostamente executada pela empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. Assim, mediante o Acórdão 819/2012 - Plenário, foi determinada a citação solidária dos responsáveis arrolados naquele *decisum*, em razão da execução fraudulenta/participação na execução fraudulenta do Convênio FNDE 830282 (Siafi 599934), ante a constatação, por equipe de fiscalização deste Tribunal, da ausência de capacidade operacional da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. para a execução das obras, situação que implica na perda do nexo de causalidade entre as origens e aplicações de recursos, haja vista o seguinte:

6.1 - constatação de pouca estrutura operacional da referida empresa para execução dos serviços contratados com o Município de Aracoiaba/CE, haja vista que pesquisa realizada na base de dados da Rais, do Ministério do Trabalho, evidenciou a inexistência, no ano de 2008, de empregados cadastrados em seu nome e, no ano de 2009, apenas 40 empregados, apesar do volume de recursos movimentados pela empresa no período de 2007 a 2011 (R\$ 28.548.938,77), cujas obras requerem a existência de mão de obra registrada junto à empresa (item 3.2, Gráfico 01 do relatório de auditoria);

6.2 - em visita da equipe de auditoria aos endereços constantes dos documentos fiscais emitidos pela empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., em relação aos cadastros fiscais do Município de Fortaleza e Euzébio, comprovou-se o não funcionamento da empresa na data da vistoria;

6.3 - no Município do Euzébio/CE, a informação prestada por vizinhos foi de que, na sala da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., local onde se encontrava uma placa com dizeres relativos ao almoxarifado da empresa, era raro o aparecimento de algum empregado da empresa no endereço;

6.4 - em relação ao domicílio fiscal da empresa em Fortaleza, a equipe encontrou a sala também fechada, sendo sediada em shopping center da cidade e segundo a atendente do setor de informações do shopping, a empresa Goiana estaria funcionando provisoriamente na sala 1419, local onde funcionaria a empresa Cateto Construções Ltda., também envolvida em outros ilícitos em municípios auditados por outras equipes de auditoria, segundo a relação constante no rol dos elevadores (item 3.1.1 e Quadro 03 do relatório de auditoria).

7. Esse conjunto de indícios de irregularidades motivou a citação solidária dos agentes públicos responsáveis: Marilene Campelo Nogueira, Prefeita Municipal de Aracoiaíba/CE; Maria Cleide da Silva Leite, Secretária Municipal de Educação; Arlindo Oliveira da Silva, Presidente da CPL; Francisco Nildo Alves da Silva e Clésio Wagner da Rocha Marinho, membros da CPL. Também a empresa privada e seus sócios foram citados em solidariedade, após a desconsideração da personalidade jurídica determinada no acórdão, procedendo-se, desse modo, à citação da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda., bem como de Miguel Ângelo Pinto Martins e José Milton Lúcio do Nascimento, sócios da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.

7. O contexto verificado na auditoria, e que conduziu à citação de todos os envolvidos, referiu-se exatamente à prática de fraude na execução do convênio, dada a sua execução por empresa sem capacidade operacional, ou seja, uma empresa de fachada.

8. Em resposta às citações, compareceram apenas parte dos agentes públicos, tornando-se revéis a empresa arrolada e seus respectivos sócios, bem como o presidente da comissão de licitação, Sr. Arlindo Oliveira da Silva, e o membro da comissão, Sr. Clésio Wagner da Rocha Marinho. Como visto no relatório precedente, em instrução de peça 67 a Secex/CE opinou pelo não acolhimento das alegações de defesa apresentadas, conduzindo o feito ao imediato julgamento pela irregularidade das contas, com condenação solidária em débito, e aplicação de multa proporcional, excluindo-se, no entanto, do rol, o sócio Milton Lúcio do Nascimento, em razão de não ser o sócio administrador da empresa. De sua vez, o titular da unidade técnica divergiu sobre as contas dos membros da comissão de licitação, opinando pela regularidade com ressalva dessas, e acrescentando a declaração de inidoneidade da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (peça 69).

9. Em linha diversa, no entanto, manifestou-se o Procurador Sérgio Caribé, que opinou no sentido da devolução dos autos àquela secretaria para o carreamento de novas provas tendo por base os inquéritos policiais instaurados pela operação policial e respectiva ação penal, conforme quesitos ali indicados em seu parecer de peça 70.

10. Tendo em vista o acolhimento das propostas do Ministério Público, restituiu o feito à secretaria, para novas providências apuratórias (peça 71).

11. Incorporado aos autos os elementos do processo originário e da Ação Penal 0002811-13.2014.4.05.8100 em tramitação na 11ª Vara Federal da Justiça Federal no Estado do Ceará e denúncia do Ministério Público Federal (peças 79/82), determinei a realização de citações complementares (peça 86).

12. Novamente instruindo o feito a Secex/CE propôs, em sua derradeira instrução reproduzida integralmente no relatório precedente, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis Marilene Campelo Nogueira e Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite, ex-Prefeita e ex-Secretária municipal, respectivamente, considerar revéis a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e seus sócios, excluir da relação processual os membros da comissão de licitação, julgando-se ainda as contas irregulares, com condenação solidária ao débito imputado aos responsáveis, com a aplicação de multa proporcional e das sanções de inidoneidade e inabilitação.

13. Em derradeiro parecer, o Representante do Ministério Público/TCU neste feito pôs-se de acordo com as proposições da secretaria, salientando, em adição, a necessidade da exclusão da relação processual também de outros responsáveis equivocadamente arrolados em razão da realização de

audiências e oitivas. Referiu-se o *Parquet* especializado às Sras. Antonia Elizabete Paz Monteiro e Rejane Márcia Figueiredo de Mesquita, bem como às empresas Conspec Construtora e Projetos de Engenharia Ltda. e Gold Serviços e Construções Ltda., todas ouvidas por fatos relativos à TP 1/2010, assunto esse mantido em exame no bojo do relatório de auditoria, com desfecho de mérito. Logo, essas pessoas inadvertida e indevidamente também receberam ofícios de audiência e de oitiva nesta TCE.

III

14. Devidamente examinadas as questões trazidas a estes autos, bem como as alegações de defesa dos responsáveis que aqui compareceram, consigno que acompanho a análise e conclusões constantes da instrução técnica elaborada no âmbito da Secex/CE, e que recebeu a anuência e judiciosas considerações do Ministério Público/TCU.

15. Registro, a propósito da anexação aos autos de cópias da ação penal movida contra o grupo de pessoas e empresas envolvidas nas fraudes objeto da “Operação Gárgula”, que os elementos capitaneados na auditoria realizada por meio da FOC, por si sós, já conferiam um conjunto de indícios vários e coincidentes no sentido da inexistência operacional da empresa contratada, a qual é, inclusive, revel, juntamente com seus sócios, neste e noutros processos em tramitação neste Tribunal nos quais tal fato restou também evidenciado (vide, e.g. o TC-007.720/2012-2, objeto do Acórdão 2.099/2015 - Plenário, o TC-016.283/2012-0, objeto do Acórdão 1276/2017 - Plenário, o TC-045.577/2012-9, objeto do Acórdão 1277/2017 - Plenário, e o TC-007.713/2012-6, conduzido a apreciação Plenária e objeto de vistas do Ministro Bruno Dantas em 28/10/2015 e Vital do Rêgo, em 30/11/2016).

16. Consoante também consignei naqueles outros autos, a maior evidência da inexistência da empresa está baseada na sua não localização nos endereços por ela informados e na ausência de empregados, próprios ou terceirizados, verificada anteriormente à FOC, pela Polícia Federal e CGU, e confirmada *a posteriori* por visitação *in loco* dos auditores deste Tribunal, cujas constatações consignadas no relatório têm força probatória, ante suas presenças nos locais onde deveriam se encontrar funcionando.

17. Nestes autos, além dos indícios de irregularidades coletados pela equipe, foram acostados elementos constituintes da ação penal movida com base na “Operação Gárgula”, em que se evidencia, como já constatado nos processos anteriormente apreciadas por esta Corte de Contas, cujos acórdãos colacionei retro, que dentre o pool de empresas capitaneadas pelo escritório de contabilidade ETAP, encontrava-se a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviço Ltda., a qual servia de fachada para a contratação por parte dos entes municipais envolvidos e realização de obras por terceiras empresas ou pessoas, eis que essa empresa não possuía realmente capacidade operacional.

18. A propósito, a jurisprudência deste Tribunal é farta no sentido de que a contratação de sociedade empresarial fictícia obstaculiza a comprovação da regular utilização dos recursos públicos canalizados para a consecução do objeto do mesmo contrato. Cito como exemplo os Acórdãos 802/2014-Plenário, 4703/2014-1ª Câmara, 6986/2014-1ª Câmara e 2246/2015-1ª Câmara e Acórdão 758/2015-Plenário.

19. Cabe lembrar que tanto nestes autos, como naqueles cujos acórdãos citei no item 15 retro, a equipe de auditoria cuidou de visitar os endereços da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. a fim de confirmar as constatações indicadas, ainda na fase de planejamento de auditoria da FOC, de forma a verificar se tratava-se de empresa de fachada, como indicava o “Relatório de Demandas Especiais 00206.001088/2009-17 Operação Gárgula”, elaborado em época próxima à execução das obras objeto deste processo.

20. O relatório fotográfico elaborado pela equipe de fiscalização em visita aos endereços da empresa corrobora os indícios que conduziram à constatação de se tratar de empresa de fachada, sem capacidade operacional, elemento que, em conjunto com as demais evidências, constantes destes autos e da fiscalização empreendida, conduzem à evidente perda do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a execução das obras.

21. Pertinentes e lúcidas são, ainda, as conclusões da Secex/CE acerca da obra objeto do convênio em questão, constantes do relatório precedente, merecendo aqui nova transcrição:

“97. As informações nos presentes autos levam a concluir que a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. não existia de fato, sendo uma entidade fictícia, existente apenas em documentos, como notas fiscais.

98. A conclusão forçosa é que não foi a empresa contratada que realizou os serviços. Eles foram realizados por outra entidade, ou por outras pessoas. Cita-se a jurisprudência do TCU a respeito:

98.1. Acórdão 9.580/2015 - TCU - Segunda Câmara:

Para a comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos mediante convênio ou contrato de repasse, não basta a demonstração de que o objeto pactuado foi executado, mas que foi realizado com os recursos repassados para esse fim.

98.2. Acórdão 997/2015 - TCU - Plenário:

A prestação de contas deve demonstrar não só a execução do objeto pactuado no convênio, mas também o nexo de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

98.3. Acórdão 2.675/2012 - TCU - Plenário:

A contratação de empresa ‘de fachada’ não constitui elemento fidedigno para que comprove a execução de objeto conveniado. A existência física do objeto do convênio não constitui, por si só, elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais.

98.4. Acórdão 2.044/2016 - TCU - Primeira Câmara:

A contratação de empresa de fachada por entidade conveniente rompe o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto executado, pela impossibilidade fática de a obra ter sido executada por empresa que não existia de fato.

99. Ressalta-se o último desses julgados, que enfatiza a impossibilidade fática da realização da obra. De fato, toda a argumentação colocada, por exemplo, o fato de ter havido um procedimento licitatório, não possui efeito de elidir as irregularidades, tendo em vista a impossibilidade de o objeto ter sido realizado por empresa não efetivamente existente.

100. Para o mérito dos presentes autos, não é relevante a constatação da realização do objeto, ou a existência da prestação de contas final, uma vez que houve a perda do nexo de causalidade: não é possível afirmar que a empresa recebedora dos recursos federais tenha executado o objeto conveniado se era empresa sem capacidade operacional, ou seja, meramente de fachada, conforme comprovou o inquérito da Polícia Federal e o Ministério Público Federal. Referidas instituições concluíram tratar-se, de fato, de empresa participante de organização criminosa para desviar recursos públicos, mediante fraudes em certames realizados nos municípios do Ceará. Na Ação Penal, o Ministério Público Federal requereu, entre outras penalidades, que fosse decretada a dissolução compulsória das empresas participantes da organização criminosa detectada, entre elas a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. Para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados não basta que a obra/objeto tenham sido executados (no caso de uma obra, por exemplo, ela poderia ter sido executada com outros recursos, ou até mesmo já existir previamente ao convênio). Igualmente também não se requer somente a documentação formal da prestação de contas, que pode, perfeitamente, representar uma ‘fantasia’, uma fraude documental desvinculada da execução do convênio. São necessários três requisitos indispensáveis e firmemente associados: é necessário que o objeto do convênio tenha sido executado com os recursos do convênio e pela empresa vencedora do certame (ou seja, analogicamente, numa notação matemática, teríamos: **COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS = [EXECUÇÃO DO OBJETO] + [COM OS RECURSOS DO CONVÊNIO] + [pela EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME]**). Qualquer cisão nesse liame lógico que une os recursos federais à empresa vencedora do certame e à conclusão do objeto conveniado quebra o imprescindível nexo de causalidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos

públicos. É o que se evidenciou de forma objetiva nos presentes autos. É também o que se evidenciou nos inquéritos da Operação Gárgula e na Ação Penal decorrente: de uma maneira geral, sob o manto de legalidade nas licitações, empresas com vínculos entre si e/ou sem capacidade operacional sagravam-se vencedoras dos certames (fraude na licitação), cujas obras/serviços eram executadas por terceiros subcontratados, com preços superfaturados e/ou materiais de qualidades inferiores (fraude na execução).

101. Tem-se que a jurisprudência deste Tribunal é farta no sentido de que a contratação de sociedade empresarial fictícia impede a comprovação da regular utilização dos recursos públicos canalizados para a consecução do objeto do mesmo contrato (Acórdãos 802/2014-Plenário, 4703/2014-1ª Câmara, 6986/2014-1ª Câmara e 2246/2015-1ª Câmara e Acórdão 758/2015-Plenário).

(...)"

22. Entendo, assim, tal qual o exame de responsabilidades realizado por ocasião do acórdão originador destes autos, a partir do qual se imputou a responsabilidade solidária da empresa envolvida na fraude, seus sócios, da prefeita e da secretária municipal, que as contas desses responsáveis devam ser julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa proporcional.

23. Defendo, ainda, que a empresa deva ser declarada inidônea, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, porquanto há, a meu ver, indícios bastantes de prática de fraude à licitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que *"indícios vários e coincidentes são prova"*, e tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações.

24. Assim, entendo que se mostra adequada a proposição da secretaria no sentido de declarar a inidoneidade da empresa contratada, vez que, sem capacidade operacional, de fachada, é partícipe de fraude a licitação. Consoante expus, por ocasião do Acórdão 2.099/2015 - Plenário, ocasião em que a referida empresa Goiana também foi sancionada com a pena de inidoneidade, *"a inexistência fática da empreiteira e/ou a ausência de capacidade operacional pressupõem a divulgação de dados e informações incompatíveis com realidade, pois com o fito de vencer a licitação e firmar contrato, a empresa nessas condições fornece informações que buscam demonstrar sua existência de fato e sua capacidade técnica e financeira, não condizendo com a realidade."*

25. Também na linha daquele julgado, considero que são graves as imputações relacionadas aos agentes públicos arrolados neste processo, de modo que considero ser adequada, ainda, a aplicação a eles da sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992.

26. Quanto às alegações de defesa produzidas pelos agentes públicos citados, entendo, na linha do que restou analisado pela unidade técnica deste Tribunal, que não são capazes de comprovar o nexo de causalidade entre as obras e sua execução com recursos do contrato de repasse em questão, por intermédio da empreiteira contratada, vez que se tratava de empresa de fachada. Tampouco socorrem os agentes públicos responsáveis pela contratação, supervisão e pagamento das obras a cargo da construtora, a constatação física do objeto do convênio, ou seja, a efetiva construção da escola, visto que restou evidente tratar-se de empresa de fato inexistente.

27. Não socorre à responsável Marilene Campelo Nogueira, ex-Prefeita, a alegação de descentralização administrativa, porquanto na qualidade de prefeita responde pelos recursos federais empregados uma vez signatária do convênio, devendo acompanhá-lo e prestar contas da sua regular aplicação, com o ônus de tal encargo, que, em Direito Financeiro, é do gestor signatário do convênio. Afinal, o dever de prestar as contas devidas perante a União é do signatário do ajuste (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal), atuando como garantidor da regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados. E, se delega a seus subordinados, ainda há que responder por culpa *in vigilando e in eligendo*.

28. Ademais, embora se trate de execução fraudulenta do objeto do convênio, haja vista que a detentora do contrato com a prefeitura é uma empresa meramente de fachada, a alegação da

responsável de que não restou provado dolo em sua atuação não lhe socorre, porquanto basta a existência de culpa em sua conduta e o nexo causal entre essa e o dano para configurar sua responsabilidade. E, como dito pela secretaria, quanto à capacidade operacional, a ex-prefeita não logrou êxito em provar o dever de cuidado em relação ao acompanhamento da empresa contratada na fase de execução do ajuste, cujas situações demonstraram perda do nexo de causalidade entre as origens e aplicações de recursos.

29. Como garantidora do ajuste firmado com a União, ainda que delegasse atribuições à sua secretária municipal, caberia à ex-prefeita supervisionar os atos da ex-secretária de educação, responsável pela homologação do certame, assinatura do contrato, ordem de serviço, atesto pela realização dos serviços e ordenação dos pagamentos. E não poderia se furtar de supervisionar essa diversidade de atribuições simplesmente com base na alegação de delegação de competência, visto que assinou o ajuste representando o ente federado perante a União.

30. Em relação à secretária municipal, resta evidente que suas razões de justificativa acerca da capacidade operacional e regularidade da documentação da empresa aferida em fase anterior, de licitação, não lhe socorre, porquanto interessa, para fins da condenação que ora proponho, que no caso houve o pagamento de empresa sem capacidade operacional, cujos serviços foram executados por terceiros, haja vista que os autos demonstraram a inexistência de funcionários e estrutura para operar por parte da Goiana. Destarte, os atos praticados pela ex-secretária, referendados pela ex-prefeita, e que a tornaram solidária, revelam a inexistência de providências necessárias visando a impedir os pagamentos a uma empresa ficta. No mínimo há culpa grave, embora o esquema revelado pela operação policial aponte, na ação penal, ação deliberada de um grupo de agentes públicos e privados.

31. Ciente de que a contratação de empresa sem capacidade operacional constituía o cerne do *modus operandi* da organização criminosa que teria se instalado no Estado do Ceará, revelada pela “Operação Gárgula”, consignei em diversos processos por mim relatados que não seria improvável a participação conjunta de diversos agentes, desde a licitação até a contratação e pagamento. Neste processo específico, verifico que não seria improvável que a licitação tivesse sido montada com a participação dos servidores do município encarregados da licitação. Todavia, na linha de outros julgados, em que as provas coletadas não foram suficientes para concluir sobre a consciência dos membros da comissão de licitação sobre a ficção que representa a empresa contratada, e não tendo sido coletados outros elementos capazes de indicar que no momento da realização da licitação era possível aos membros da comissão identificar eventual fraude ao certame, rendo-me à conclusão dos pareceres quanto à insuficiência de elementos probantes da participação fraudulenta para, acolhendo as proposições uniformes consignadas no relatório precedente, e noutras manifestações pretéritas da secretaria a respeito nestes autos, excluí-los da relação processual, mantendo-se a responsabilidade apenas sobre os gestores principais do convênio.

32. Com efeito, sabe-se que a referida empresa participou de um esquema certamente orquestrado com a participação de muitos agentes públicos e em vários municípios cearenses. Assim, poder-se-ia também crer que a licitação que deu origem à sua contratação fora fraudada mediante montagem ou direcionamento mediante conluio de outras empresas potenciais participantes (onze retiraram edital, mas apenas a Goiana apresentou proposta), com anuência de membros de comissão licitatória. Todavia, neste específico processo, diferentemente de outros, não se pôde contar, com maior precisão, com elementos que indicassem indícios vários ou provas efetivas de fraude praticada conjuntamente pelos membros da comissão licitatória, como a efetiva montagem do procedimento ou alinhamento de preços e propostas idênticas ou com mesmos sócios, como ocorreu em outros casos examinados por este Tribunal.

33. Entendo que, em razão da ausência de suficientes elementos probatórios ou indiciários da participação dessas pessoas na fraude relativa à contratação da empresa Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda., mais especificamente, na condução da licitação, embora entendendo que não seria improvável a participação dessas pessoas na fraude, haja vista que referida empresa não era operacional e não executava as obras diretamente, torna-se mais difícil neste processo,

comparativamente a outros decorrentes da FOC realizada, exercer tal juízo. Assim, reafirmo que é pela insuficiência de provas, que acolho as proposições uniformes dos pareceres no sentido da exclusão deles da relação processual.

IV

34. Por fim, pondero que os processos apreciados por este Tribunal, em regra, devem ser tornados públicos, atendendo ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, art. 93, IX) e ao critério legal, no que tange ao acesso à informação (art. 3º, inciso I, da Lei 12.527/2011). Entretanto, os presentes autos são trazidos em sessão reservada em razão do compartilhamento de documentos e informações sigilosos junto a este Tribunal, conforme consignei nos itens 3 e 4 retro. Em situações como esta, este Tribunal tem mantido o sigilo sobre a deliberação adotada, procedimento esse que também se deu, por exemplo, em relação aos Acórdãos 2.099/2015, 1276/2017 e 1277/2017, todos do Plenário, no qual foram tratadas irregularidades envolvendo a mesma empresa aqui mencionada, Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.

35. Em que pese ser possível a posterior reclassificação da informação pelo Tribunal em processos dessa natureza, entendo prudente adotar medida semelhante àquela por mim alvitada ao Tribunal, nos autos do TC-024.999/2013-0, em que apreciadas irregularidades decorrentes de outra operação da Polícia Federal, a denominada “Operação Mão Dupla”, consoante o seguinte trecho do voto que proferi por ocasião do Acórdão 1606/2016 - Plenário (sessão reservada), cujas medidas igualmente foram acolhidas por ocasião dos Acórdãos 1276/2017 e 1277/2017 deste Plenário:

“48. Finalmente, impende registrar que os presentes autos receberam a classificação de natureza sigilosa em razão de a representação ser oriunda da Justiça Federal, com base na operação ‘Mão Dupla’. Entendo que à sociedade interessa conhecer o teor da deliberação a ser adotada por este Tribunal, considerando, inclusive, o princípio da publicidade que, em casos como este, podem implicar na diminuição da sensação de impunidade. Todavia, a reclassificação das informações aqui tratadas necessita, a meu ver, autorização do representante, detentor originário dos elementos utilizados por este Tribunal para a apuração das irregularidades em seu âmbito de competência, e que também são objeto de processo penal em tramitação nos órgãos da Justiça Federal.

49. Assim, em que pese a deliberação a ser adotada ainda se sujeite a recurso neste Tribunal, estou propondo, adicionalmente, determinação à Secex/CE com vista a que, por ocasião da ciência do acórdão ao representante, o juízo da 11ª Vara Federal no Ceará, indague acerca da necessidade de este Tribunal manter ou não sigilo sobre a deliberação adotada, providência que poderá auxiliar esta Corte na decisão futura de manter ou não a matéria sob sigilo.”

36. Estou propondo, portanto, adicionalmente, que, para fins de reclassificação das informações constantes dos autos, notadamente, quanto ao sigilo, e também de forma a propiciar o atendimento não apenas ao princípio constitucional citado, mas também ao espírito e às disposições da Lei 12.527/2011, a unidade técnica remeta cópia desta deliberação ao Juízo da 11ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Ceará, responsável pelo compartilhamento das informações sigilosas utilizadas neste feito, e indague àquele juízo acerca da necessidade de este Tribunal ainda manter ou não sigilo sobre a deliberação aqui adotada, e/ou sobre as peças do inquérito policial ou da ação penal, providência que poderá auxiliar esta Corte na decisão futura de manter ou não a matéria (inteiro teor do acórdão) sob sigilo.

37. Por fim, deixo de acolher apenas a proposição de autorização, desde logo, para o recolhimento parcelado da dívida pelos responsáveis, considerando que não solicitaram, e o fato de que pode o Tribunal assim o fazer em qualquer fase do processo, nos termos do art. 217 do RI/TCU, bastando, para isso, a formalização de requerimento por parte dos interessados.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, com os ajustes pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de outubro de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator